

tenham sido superiormente autorizados os respectivos fornecimentos.

§ único. Consideram-se oportunamente liquidadas, sendo pagas em conta das verbas destinadas a despesas de anos económicos findos dos orçamentos dos diferentes Ministérios decretados para o ano económico em que forem passadas as necessárias autorizações, quaisquer despesas relativas a anos económicos anteriores provenientes do fornecimento de fardamentos e outros artigos de vestuário, incluindo os destinados a ser usados nos serviços de limpeza, mencionados no artigo 6.º, ou da aquisição de materiais para os mesmos e sua confecção, desde que, existindo disponibilidade nas verbas dos orçamentos respectivos, tais despesas tivessem sido superiormente autorizadas, não obstante a esse pagamento o facto de as competentes fôlhas não terem sido ainda remetidas às correspondentes repartições de contabilidade.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:465

Considerando que a receita entregue nos cofres do Estado, no ano económico de 1931-1932, proveniente da venda e assinatura do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa* produziu a importância de 6.064\$90;

Considerando que, de harmonia com a nota (a) exarada no artigo 116.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o mesmo ano económico, com a mencionada receita pode ser reforçada a dotação destinada às despesas com o referido *Boletim*;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no capítulo 5.º, artigo 116.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1931-1932, com aplicação à impressão do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, é adicionada a quantia de 5.000\$.

Art. 2.º A referida quantia de 5.000\$ é adicionada à verba descrita no capítulo 8.º, artigo 183.º, do orçamento das receitas do mesmo ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:466

Tornando-se necessário actualizar o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, reunindo num só diploma todas as disposições dispersas que lhe dizem respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As ajudas de custo são destinadas a proporcionar aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e mais praças que a elas tenham direito nos termos deste regulamento, quer no activo, quer na reserva ou reforma, os meios para occorrem às suas despesas extraordinárias durante as marchas e durante o tempo em que se acharem temporariamente fora da localidade onde tenham fixada a sua residência permanente, e ainda como compensação das despesas a efectuar quando, por mudança definitiva de unidade, comissão ou por qualquer outro motivo, tenham de transferir a sua residência, sendo o competente abono feito em conformidade com a tabela anexa a este regulamento.

Art. 2.º As espécies de ajudas de custo são:

- a) Ajudas de custo por marcha;
- b) Ajudas de custo por motivo de residência eventual;
- c) Ajudas de custo por mudança definitiva de residência.